



ATHAYDE
ADVOGADOS

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIQUEZA – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº = 301/2015

Recebido em 24/11/2015

às: 10:29 horas

Josimar José Correia

Matr. nº 907-5

Prefeitura Mun de Riqueza

Ref.: Processo licitatório nº 394/2015
Tomada de Preços nº 06/2015

ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.389.834/0001-54, com sede e foro estabelecidos na Rua Paula Gomes, 929, Bairro São Francisco, Curitiba Paraná, CEP: 80510-070, neste ato representado pelos seus Procuradores legais supra firmado vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do disposto no Artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/93 bem como Item 3.1.1, do Edital, nos seguintes termos:

1-) A Recorrente manifestou o interesse em participar do Processo Licitatório nº 394/2015, Tomada de Preços nº 06/2015, e, para tal, formalizou o cadastramento da Recorrente na data de 07 de Julho de 2015 junto ao Município de Riqueza, para prestar Serviços de Advocacia de Consultoria e Assessoria Jurídica, conforme determinado no objeto do edital, para o Município de Riqueza no Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, alegou-se pelo Departamento de Licitações, Compras e Contratos a impossibilidade da participação do referido procedimento licitatório, pela entrega intempestiva, dos envelopes da Recorrente a qual, entende-se ser **excessivo** a decisão.

Nesse entendimento, passa-se a tecer alguns argumentos.



ATHAYDE
ADVOGADOS

DO ENVIO DOS ENVELOPES

2-) Determinou a Comissão de Licitação que a ora Requerente não atendeu o requisitos disposto no item 3.1.1, do Edital. Esse dispõe que:

Não serão aceitas nem recebidas, pela Comissão de Licitações, em hipótese alguma, Documentação e Proposta de Preços após a data e hora aprazadas para esta licitação, ainda que tenham sido despachadas, endereçadas e/ou enviadas por qualquer meio anteriormente à data do vencimento desta licitação.

Ocorre que referidas inabilitação, por esse item mostra-se excessivamente rigorosa, posto que não estão prevista na Lei nº 8.666/1993.

O artigo 3º, da Lei de Licitações assim dispõe quanto à vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3-) O artigo terceiro da norma supra transcrita, dispõe taxativamente, que haverá obrigatoriamente, vinculação ao instrumento convocatório será realizada, por avaliação do Departamento de Licitações, Compras e Contratos.

Ademais, na fase a qual se encontra o certame supra já mencionado, fase habilitatória e, por ser a Requerente já cadastrada junto ao Município de Riqueza, com Certificado de Registro Cadastral sob o nº 1981 válido até 07/07/2016, por certo que, supre as exigências da apresentação dos documentos de habilitação especificados no instrumento convocatório, que deveria ser apresentado no envelope 1.

4-) Importante destacar, que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo, os quais já se encontravam a disposição e certamente eram de conhecimento do Departamento de Licitações, Compras e Contratos do Município de Riqueza, através do Certificado de Registro Cadastral nº 1981. Ou seja, o artigo 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Nesse sentido a doutrina assevera sobre o assunto, afirmando que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. A lei para o particular significa



ATHAYDE
ADVOGADOS

'poder fazer assim': para o administrador público significa 'dever fazer assim.'¹

Trata-se do princípio da legalidade.

5-) Por conseguinte, a exigência da apresentação da documentação de habilitação por empresa que já cumpriu essa exigência antecipadamente, e regularmente cadastrada, restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Observa-se no caso em tela, que não há prejuízo administrativo aos outros concorrentes, nem tão pouca vantagem ilícita no que tange a continuidade do certame com a inclusão e participação da requerente.

Diante do objeto da presente licitação, que trata-se de análise técnica jurídica, a habilitação para participar do certame não pode ser limitada a apresentação do envelope que intempestivamente não foi apresentado na fase de habilitação.

Assim, deve ser habilitada ora a Requerente, visto que o cadastro registrado sob nº 1981 e emitido pelo Município de riqueza, substitui os documentos solicitados no item 5.2 (Empresas Cadastradas) do edital.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

DA SOLUÇÃO PRÁTICA PARA O CASO

6-) Não obstante todas as considerações formais trazidas neste Recurso, considerando que a intenção da Recorrente não é de promover infundáveis discussões jurídicas. Desta forma, a Recorrente esclarece que em nenhum momento presumiu descumprir as exigências editalícias.

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde já requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma, para que seja a Empresa Requerida habilitada e assim possa a participar do certame.

Por fim, a Recorrente solicita a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 109, da lei de Licitações.

DO REQUERIMENTO

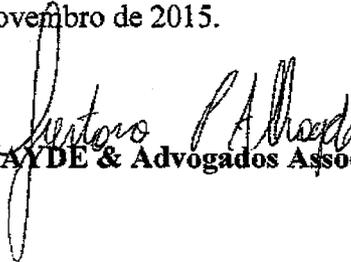
7-) Ante ao exposto, requer:

a) A reconsideração da decisão, ou sua reforma, para que seja a Requerente ingresse no procedimento licitatório em tela, a partir da 2ª fase Proposta de Preços, pelos motivos apresentados.

b) Seja concedido efeito suspensivo ao Recurso, conforme autoriza o parágrafo 2º, do art. 109, da Lei de Licitações, diante do risco de dano irreparável decorrente da inabilitação;

Pede Deferimento.

Curitiba, 20 de Novembro de 2015.



ATHAYDE & Advogados Associados

PM Riqueza - Josimar

De: "PM Riqueza - Josimar" <licitacao@riqueza.sc.gov.br>
Data: terça-feira, 24 de novembro de 2015 15:56
Para: "João" <joao@athayde.com.br>
Assunto: Re: Recurso Administrativo - Athayde & Advogados Associados - Tomada de Preço nº 06/2015

Recebido.

Att.

Josimar José Correia
Dpto de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza
49 3675-3200
licitacao@riqueza.sc.gov.br

From: João
Sent: Tuesday, November 24, 2015 10:28 AM
To: 'PM Riqueza - Josimar'
Cc: Antonio Athayde ; Gustavo Athayde ; Rosa Athayde ; Paulino Mello Junior ; Rosa Athayde
Subject: Recurso Administrativo - Athayde & Advogados Associados - Tomada de Preço nº 06/2015

Josimar, bom dia

Segue anexo recurso administrativo pertinente ao processo licitatório 0394/2015 da modalidade Tomada de Preço nº 06/2015 da Athayde & Advogados Associados. Via original do recurso está sendo enviado via correio com cópia que deverá ser protocolado e retornado ao remetente.

Att.,



João Carlos de Almeida Jr.
Athayde Advogados Associados
joao@athayde.com.br
+55 41 3027 6565
www.athayde.com.br

De: PM Riqueza - Josimar [mailto:licitacao@riqueza.sc.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 20 de novembro de 2015 15:32
Para: João
Assunto: Re: Recebimento de Correspondência

Prezado João, Boa tarde

Ela se encontra disponível no site. Grato.

Att.

24/11/2015

Josimar José Correia
Dpto de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza
49 3675-3200
licitacao@riqueza.sc.gov.br

From: João
Sent: Friday, November 20, 2015 3:22 PM
To: 'PM Riqueza - Josimar'
Subject: ENC: Recebimento de Correspondência

Josimar, boa tarde.

Por gentileza, poderia me passar a ata desse certame.

Processo licitatório n.º 394/2015 - Tomada de Preços n.º 06/2015

Att.,

De: PM Riqueza - Josimar [<mailto:licitacao@riqueza.sc.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 18 de novembro de 2015 17:33
Para: João
Assunto: Recebimento de Correspondência

Boa tarde,

Pelo presente comunico o recebimento da correspondência DJ 62536638 BR encaminhada ao Município de Riqueza ocorrido na data de 17 de Novembro de 2015 por volta de 15:45 horas, contudo, informo que a mesma foi intempestiva visto que o edital de processo licitatório n.º 394/2015, tomada de preços n.º 06/2015 determinava que os envelopes contendo a Documentação e Proposta de Preços deveriam ser entregues até às 09:00 horas do dia 17 de Novembro de 2015.

Por oportuno informo que os dados de endereço constantes do edital e, conseqüentemente, da correspondência encontram-se perfeitamente corretos (Município de Riqueza, Rua João Mari, 55, Centro, CEP: 89.895-00, Riqueza/SC).

Grato pela compreensão.

Att.

Josimar José Correia
Dpto de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza
49 3675-3200
licitacao@riqueza.sc.gov.br